



PROCESSO Nº	8.152-3/2015
ÓRGÃO:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO PREFEITURA DE SORRISO
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADOS:	LIGIA SOUZA LEITE
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

FUNDAMENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS:
LIGIA SOUZA LEITE – Servidora
MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES – Gestor da SES/MT no
período de 1/1/2015 à 5/10/15
DILCEU ROSSATO – Prefeito de Sorriso
PERMÍNIO PINTO FILHO – ex-Secretário de Estado de Educação

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010.

KB 09	KB09 PESSOAL_GRAVE_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).
	1.1) LIGIA SOUZA LEITE está ocupando dois cargos de Profissional de Saúde, sendo um deles de Dedicção Exclusiva na Prefeitura Municipal de Sorriso, contrariando as disposições constantes na Resolução de Consulta nº 43/2011-TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

DEFESA DOS SENHORES

LIGIA SOUZA LEITE – Servidora
MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES – Gestor da SES/MT no período de
1/1/2015 à 5/10/15
DILCEU ROSSATO – Prefeito de Sorriso
PERMÍNIO PINTO FILHO – ex-Secretário de Estado de Educação

5. A servidora Lígia Souza Leite afirma que os cargos ocupados não se tratam de acúmulo ilegal de cargos públicos.

6. A servidora relatou que ocupa o cargo de servidora efetiva de “Enfermeiro 40 horas” desde o ano de 2003, e na Secretaria Estadual de Saúde desenvolveria suas funções no período vespertino das 13h às 19h de segunda-feira à sexta-feira com complementação de horas nos finais de semana.



7. Aduziu que também ocupa cargo efetivo de “Enfermeiro 40 horas” no Município de Sorriso-MT, e desempenharia suas funções no período matutino das 6hs às 12hs.

8. Argumentou que estaria respaldada pelo que estabelece a alínea “c” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, e que nunca agiu de má-fé no exercício de suas funções, bem como, que a soma dos salários percebidos não ultrapassaria o limite de subsídios dos agentes políticos do município e do estado.

9. O Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves – Gestor da SES/MT no período de 1/1/2015 à 5/10/15, juntou declaração de não acumulação de cargos públicos, assinada pela servidora Lígia Souza Leite.

10. O Sr. Dilceu Rossato – Prefeito de Sorriso, alegou que a servidora poderia exercer os dois cargos, e a administração pública municipal seria crível ao controlar a jornada de trabalho de seus servidores, bem como não estaria prejudicada a execução das tarefas diárias da servidora.

11. Destacou que na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, a Constituição Federal não estabeleceria limitação quanto à carga horária.

12. O Sr. Permínio Pinto Filho informou que há mais de 5 (cinco) anos a servidora Lígia Souza Leite não possui vínculo com a Secretaria de Estado de Educação.

Análise da Equipe de Auditoria

13. A equipe de auditoria sugeriu o saneamento da irregularidade em análise.

14. Ressaltou que não há incompatibilidade de horários, tendo em vista a



situação fática da jornada de trabalho desenvolvida pela servidora, que exerce um cargo no período da manhã, e outro no período da tarde, com complementação de horas nos finais de semana, e conforme as disposições da exceção prevista na alínea 'c' do inciso XVI do artigo 37 da CF/88.

**Manifestação do Ministério Público de Contas -
MPC**

15. O Ministério Público de Contas argumentou que em princípio, os vínculos por parte da servidora em questão não seriam ilegais, uma vez que o artigo 37 da CF/88 traz esse permissivo legal.

16. Entretanto, o Parquet argumentou que a forma de exercício dos cargos ocupados concomitantemente, tornaria ilegítimo o ligame entre o Município e a SES/MT, por supostamente ferir preceitos de ordem pública e de cunho constitucional atinentes aos direitos do trabalhador.

17. Ressaltou que não obstante a possibilidade de acumular dois cargos públicos na área de saúde, as cargas horárias acumuladas de 80 horas semanais seriam impraticáveis e inexecutáveis, pois a predisposição física e mental acabaria por ficar saturada, tratando-se de um cenário incompatível com a realidade fática e com o direito positivo.

18. Aduziu que a jornada de 40hs semanais pela Prefeitura Municipal de Sorriso, não estaria sendo implementada como deveria, pois a servidora estaria cumprindo efetivamente uma jornada de 30 horas.

19. Mencionou que mesmo se tratando de atividades desempenhados no mesmo município, as jornadas realizadas totalizariam uma carga horária excessiva, ainda que não havendo sobreposição de horários, e que a jornada seria extremamente fatigante, e que apesar da possibilidade de ser cumprida, não concede condições para a pessoa trabalhar de forma adequada e com concentração, prudência e disposição



devida no trato com a saúde.

20. Argumentou que a análise da culpabilidade da servidora seria assunto a ser analisado em Procedimento Administrativo Disciplinar, o qual deveria ser instaurado no âmbito dos dois entes públicos, porquanto para analisar qual a jornada de trabalho da servidora e se a mesma a cumpria efetivamente, bem como se procedeu com má-fé ou boa-fé na assunção dos cargos públicos.

21. Ao final opinou que pela determinação de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito dos órgãos com os quais a servidora mantém seus vínculos funcionais, a fim de que estes averiguem qual o grau de culpabilidade desta, para que seja constatada a existência ou não do direito de escolha dentre um dos cargos públicos acumulados indevidamente e o dever ou não de reparar o erário pelos valores recebidos indevidamente.

Posição do Relator

22. Com base no relatório da equipe técnica, das alegações da defesa e da manifestação do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor dos fatos abordados nesta representação de natureza interna.

23. Primeiro, se deve afastar a discussão sobre a impossibilidade de cumulação de funções.

24. Como demonstrado pela equipe de auditoria, a servidora Lígia Souza Leite, ocupa dois cargos efetivos de profissional da saúde, no caso o cargo de “Enfermeiro - 40h”, um na Prefeitura de Sorriso com carga horária prevista de 40 horas, e outro, na Secretaria de Estado de Educação também com carga horária de 40 horas.

25. O artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, autoriza a acumulação dos cargos em análise, nos seguintes termos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

26. Dessa forma, como traz o mandamento constitucional, existe a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

27. Vale ressaltar ainda, que pelo edital de concurso público nº 001/2003, que regulamentou o concurso de ingresso da servidora no cargo de enfermeiro na Prefeitura de Sorriso, não contém a disposição de “dedicação exclusiva”, como relatado na irregularidade em análise, o que confirma a possibilidade de acumulação nos cargos.

28. Superada a questão da possibilidade de acumulação dos cargos de enfermeiro, foi levantada a ponderação pelo Ministério Público de Contas, que as cargas horárias acumuladas de 80 horas semanais seriam impraticáveis e inexecutáveis, pois a predisposição física e mental acabaria por ficar saturada, tratando-se de um cenário incompatível com a realidade fática e com o direito positivo.

29. O Parquet aduziu que a jornada de 40hs semanais pela Prefeitura Municipal de Sorriso não estaria sendo implementada como deveria, pois a servidora estaria cumprindo efetivamente uma jornada de 30 horas.

30. Ocorre que analisando a documentação juntada aos autos, se verifica que a servidora, desenvolve suas funções pelo município de Sorriso/MT de segunda à sexta-feira no período matutino, da 6hs às 12hs, bem como pela Secretaria de Estado



de Saúde de segunda a sexta-feira das 13hs às 19hs, aos sábados das 07h às 19h.

31. Vale destacar, que a Prefeitura de Sorriso consta com o horário de funcionamento somente no período matutino, o que representa 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais de trabalho, fato que no presente momento ampara o cumprimento desta carga horária pela servidora, conforme o expediente do executivo municipal.

32. Consta nos autos, a afirmação do Sr. Dilceu Rossato-Prefeito de Sorriso, de que a execução diária dos trabalhos da servidora não está prejudicada, e que a administração municipal estaria controlando a jornada diária de seus servidores.

33. Nessa linha, se baseado nos fatos e provas constantes estritamente nos autos, depreende-se que no caso não ocorre acumulação ilegal dos cargos ocupados pela servidora.

34. Todavia tal afirmação deve ser analisada pelos gestores da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e da Prefeitura de Sorriso, haja vista a especificidade e a especialidade dos cargos de saúde. As gestões também devem controlar os horários e frequência de labor da servidora e demais agentes públicos, de modo que estes estejam compatíveis com o horário de funcionamento e período de trabalho dos órgãos, para que não ocorra prejuízo à administração pública.

35. Com isso, os gestores dos órgãos em análise, devem principalmente analisar e fiscalizar se a carga horária desempenhada pela servidora ou qualquer outro agente público desta área esteja prejudicando o atendimento dos pacientes em geral, ou afastando a aplicação do princípio da eficiência na administração pública, ou até mesmo ferindo os direitos constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho.

VOTO

36. Diante do exposto, com base no artigo 29, inciso V, e 89, IV, ambos do



Regimento Interno deste Tribunal, **não acolho** o parecer do Ministério Público de Contas nº 2.570/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e voto:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade, elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **improcedência**, tendo em vista a licitude da acumulação de cargo da servidora Lígia Souza Leite, conforme artigo 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal.

c) pela **recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e da Prefeitura de Sorriso para que, analise e fiscalize se a carga horária desempenhada pela servidora Lígia Souza Leite e pelos outros agentes públicos dos órgãos, principalmente na área de saúde, estejam prejudicando o atendimento dos pacientes em geral ou afastando a aplicação do princípio da eficiência na administração pública, ou até mesmo ferindo os direitos constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho. E que controlem os horários e frequência de labor da servidora e demais agentes públicos, de modo que estes estejam compatíveis com o horário de funcionamento e período de trabalho dos órgãos, para que não ocorra prejuízo à administração pública.

37. É como voto.

Cuiabá, 27 de julho de 2017.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator